



*CHAVE*  
Câmara Municipal de Volta Redonda  
Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI N.º	FLS.
2.593	041

## Lei Municipal N.º 2.593

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PLANTA DE VALORES IMOBILIÁRIOS, ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS NA ÁREA FISCAL.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 2.490/89 passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O artigo 1º passa a ter os seguintes parágrafos com a seguinte redação:

"§ 1º - A Planta de Valores a que se refere este artigo será revista anualmente até 30 de novembro e baixada integralmente por Decreto para vigorar no exercício seguinte.

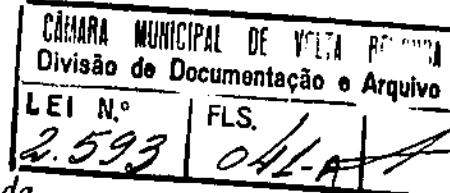
§ 2º - A revisão de que trata o § 1º deste artigo terá como fundamento ajustar o valor venal dos imóveis em função de um ou de todos os seguintes fatores:

- localização do imóvel (via, bairro, loteamento).
- redivisão de perímetros de bairros, de loteamento ou alteração, na planta, de uma via ou loteamento de um bairro para outro.
- defasagem no valor venal.

§ 3º - A revisão de que trata o § 1º deste artigo, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte, não poderá implicar em variação superior a 30% (trinta por cento), para mais ou para menos, do valor fixado nas tabelas desta Lei para terrenos e construções.

*REVOCADO LM 4.342*  
REVOCADO LM 4.342  
29/12/2006 § 4º - Os terrenos vagos com área superior a mil metros quadrados ou sem condições de aproveitamento parcial em função do grau de acidentalidade, poderão sofrer redução no seu valor venal, para fins tributários, nos se-





Câmara Municipal de Volta Redonda  
Estado do Rio de Janeiro

02.

## Lei Municipal N.º 2.593

guintes percentuais:

ÁREA (m <sup>2</sup> )	a	PERCENTUAL DE REDUÇÃO EM FUNÇÃO DA:		
		ÁREA	ACIDENTALIDADE	
1000	a	1500	-	até 30
1501	a	2000	-	até 35
2001	a	3000	-	até 40
3001	a	5000	14	até 45
5001	a	7000	16	até 50
7001	a	10000	18	até 55
acima de		10000	20	até 60

REVOGADO PELO (A) Lei 4.242 DE 29/12/1906 § 5º - A redução do valor venal em função da área é automática e de ofício, promovida pelo órgão responsável de cadastro da Fazenda Municipal.

REVOGADO PELO (A) Lei Municipal 4.242 DE 29/12/1906 § 6º - Não impedirá o benefício do disposto no § 4º - a existência de construção no terreno, desde que a soma da área ou das áreas construídas não exceda a 150,00m<sup>2</sup> (cento e cinqüenta metros quadrados).

REVOGADO PELO (A) Lei Mun. 4.242 DE 29/12/1906 § 7º - O percentual de redução em função da área e da acidentalidade do terreno não poderá exceder, na soma, o percentual máximo da redução permitido para a acidentalidade.

REVOGADO PELO (A) Lei Municipal 4.242 DE 29/12/1906 § 8º - A redução em função do grau de acidentalidade deverá ser requerida até 31 de março de cada ano para vigorar no próprio exercício e seguintes salvo nos casos a seguir em que a redução será automática e pelo percentual máximo admitido, observado o disposto no parágrafo anterior.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
Divisão de Documentação e Arquivo

LEI N.º 2.593 | FLS.  
04/21

Câmara Municipal de Volta Redonda  
Estado do Rio de Janeiro

03.

## Lei Municipal N.º 2.593

### LOTEAMENTO

### EXCLUSÕES

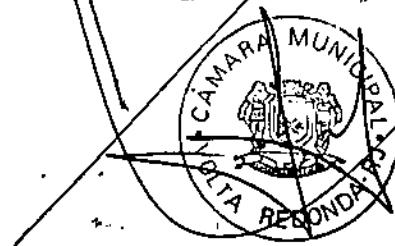
- 418 Amazonas (0995-4 e 1836-8), Bahia (0999-7 e 1848-0) Presidente Kennedy (1016-2 e 1925-9), Jaraguá (1020), dos Mineiros (1023-5 e 1964-0), Adalberto Nunes (1025-1 e 1026-0), Cafetal (1031-6), Retiro (1038-3).
- 425 (Nihil)
- 518 Vicente Celestino (1236-0), Cafetal (1235-1).
- 523 (Nihil)
- 524 São José dos Campos (1264-5), Lindóia (1265-3), Lambari (1273-4), São Lourenço (1279-3), Nossa Senhora do Amparo (1275-0).
- 529 Santa Cruz (1346-3 e 2009-5); Israel V. Ferreira (1338-2), Jara guá (1339-0).
- 536 (Nihil)
- 609 (Nihil)
- 614 (Nihil)

**REVOGADO** § 9º - As vias excluídas na tabela anterior somente poderão ser revisadas mediante requerimento do contribuinte interessado, respeitado o prazo disposto no parágrafo anterior.

**REVOGADO** § 10 - O contribuinte que requerer a redução para fins do IPTU poderá, ao invés do pagamento por cotas, optar pelo pagamento em cota única dos tributos imobiliários do respectivo imóvel, fazendo, neste caso, se deferido o pedido, jus a restituição da diferença do principal, se houver, atualizada monetariamente até a data de seu pagamento pela Prefeitura.

§ 11 - Para exclusivo fim do ITBIM não prevalece o prazo do § 8º, podendo a revisão ser requerida a qualquer época, respeitado o que dispõe os demais parágrafos".

II - O § 2º do artigo 4º passa a vigorar com a seguinte redação:





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
Divisão de Documentação e Arquivo  
LEI N.º FLS.  
2.593 043

Câmara Municipal de Volta Redonda  
Estado do Rio de Janeiro

04.

## Lei Municipal N.º 2.593

" § 2º - A Planta de Valores Imobiliários é expressa em UFIVRE e será convertida em moeda corrente quando do lançamento do imposto a que sirva de base de cálculo, podendo a respectiva guia ser emitida em UFIVRE".

III - A tabela do artigo 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

PADRÃO DE ACABAMENTO	UFIVRE/m <sup>2</sup>
ALTO .....	5,75
MÉDIO .....	4,25
BAIXO .....	3,25
GALPÃO .....	3,25
MÍNIMO .....	1,75
TELHEIRO .....	1,25

Art. 2º - A Lei Municipal nº 1896 de 16 de julho de 1984 passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O artigo 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 9º - São imunes ao IPTU:

I - Os imóveis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - Os imóveis de autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;

III - Os imóveis de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

IV - Os templos de qualquer culto".

II - O artigo 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 10 - Será concedida isenção do IPTU:

I - De 100% (cem por cento) ao imóvel de propriedade do ex-combatente, utilizado exclusivamente para sua residência.





## Lei Municipal N.º 2.593

II - De 50% (cinquenta por cento) ao imóvel de propriedade do aposentado ou pensionista".

III - O artigo 10 passa a ter os seguintes parágrafos com as seguintes redações:

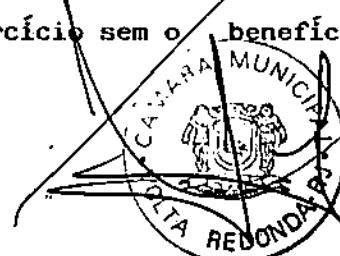
"§ 1º - As isenções de que trata este artigo deverão ser requeridas até o dia 30 de novembro de cada ano e, sendo deferidas, vigorarão no exercício seguinte ao do requerimento.

§ 2º - A isenção a que se refere o inciso I deste artigo será extensiva ao cônjuge supérstite e aos filhos menores, se continuarem residindo no imóvel após o falecimento do contribuinte beneficiário.

§ 3º - A isenção a que se refere o inciso II deste artigo será concedida ao aposentado ou pensionista que:

- I - Requeira o benefício no prazo legal;
- II - Resida no imóvel objeto da isenção;
- III - Seja proprietário ou possuidor do imóvel objeto do benefício;
- IV - Tenha o imóvel objeto do benefício cadastrado em seu nome ou do "de cujos" junto ao cadastro imobiliário do Município.
- V - Não tenha outra fonte de renda que não sejam os proventos da aposentadoria ou a da pensão.
- VI - Não tenha proventos ou pensão de valor superior a 10 (dez) salários mínimos no mês anterior ao do protocolo do requerimento.
- VII - Pague o IPTU no exercício a que se refere.

§ 4º - Os beneficiários das isenções a que se referem os incisos I e II deste artigo que não pagarem o IPTU e taxas dentro do exercício em que são devidos, ficam sujeitos ao pagamento desses tributos pelo total do exercício sem o benefício da isenção parcial.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
Divisão de Documentação e Arquivo  
LEI N.º 2.593 FLS. 045

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

06.

## Lei Municipal N.º 2.593

VIII - O artigo 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 14 - O IPTU será calculado, aplicando-se sobre o valor venal estabelecido como base de cálculo, a alíquota de 0,6% (seis décimos por cento) para imóveis residenciais e 0,7% (sete décimos por cento) para terrenos vagos e imóveis não residenciais".

IX - O artigo 14 passa a ter mais um parágrafo, que será o § 4º com a seguinte redação:

"§ 4º - Para fins tributários, ainda que o imóvel tenha sido edificado para fins residenciais, será tributado como não residencial se nele funcionar qualquer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços, mesmo que simultaneamente continue servindo de residência".

VI - O artigo 33 e seu parágrafo único passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 33 - O fato gerador se concretiza com a efetiva prestação de serviço".

"Parágrafo Único - No caso de profissional autônomo, tributado através de bases fixas, o fato gerador ocorrerá no dia primeiro de cada mês".

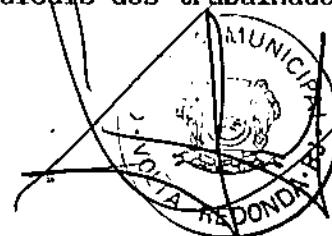
VII - O artigo 34 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 34 - São imunes os serviços:

I - Da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;

III - dos partidos políticos, inclusive de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores,





## Lei Municipal N.º 2.593

das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

IV - de confecção de livros, jornais e periódicos;

V - dos templos de qualquer culto.

VIII - O artigo 34 passa a ter dois parágrafos com as seguintes redações:

"§ 1º - As vedações do inciso II não se aplicam aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 2º - As vedações expressas nos incisos III e V compreendem somente os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas".

IX - O artigo 35 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 35 - São isentos do ISS os serviços das entidades desportivas e recreativas prestados em razão de suas finalidades estatutárias ao seu quadro social e desde que seus diretores não sejam remunerados".

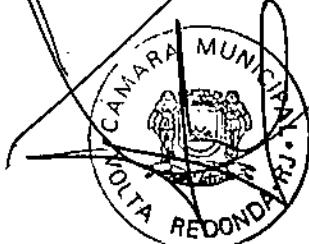
X - O artigo 35 passa a ter um parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo Único: Não são isentos os serviços prestados mediante pagamento de qualquer valor, ainda que a sócios".

XI - O artigo 43 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 43 - Relativamente aos incisos I e II do artigo anterior é indispensável a exibição da prova de pagamento do ISS devido, bem como a documentação fiscal exigida, para requerimento do "Habite-se", Regularização de obra ou documento equivalente".

XII - O parágrafo primeiro do artigo 43 passa a vigorar com a seguinte redação:





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
Divisão de Documentação e Arquivo  
LEI N.º 2.593 | FLS. 047

Câmara Municipal de Volta Redonda  
Estado do Rio de Janeiro

08.

## Lei Municipal N.º 2.593

"§ 1º - Não sendo possível apurar a renda tributável relativamente a obra, será ela fixada em função da área construída e do tipo da construção conforme tabela a seguir:

### → A) IMÓVEL DE USO RESIDENCIAL

UFIVRE/M<sup>2</sup>

#### 1. - CASAS OU SOBRADOS (m<sup>2</sup>)

##### FAIXAS

1.1. - ATÉ .....	50,00	0,75
1.2. - DE 50,00 ATÉ 80,00	80,00	1,75
1.3. - DE 80,00 ATÉ 120,00	120,00	2,25
1.4. - DE 120,00 ATÉ 180,00	180,00	3,25
1.5. - ACIMA DE 180,00		4,25

#### 2. - APARTAMENTOS

##### FAIXAS

2.1. - ATÉ .....	60,00	1,75
2.2. - DE 60,00 ATÉ 120,00	120,00	2,75
2.3. - ACIMA DE 120,00		4,25

### B) IMÓVEL DE USO COMERCIAL, INDUSTRIAL, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS CONSTRUÇÕES, E INCLUSIVE ACRÉSCIMOS

UFIVRE/M<sup>2</sup>

4,25

XIII - O § 2º do artigo 43 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - Nas unidades residenciais será adotado o valor de uma única faixa para cada imóvel, prevalecendo aquela em que se enquadra a área do imóvel, inclusive no caso de acréscimo quando prevalecerá o valor da faixa correspondente à soma da área anteriormente cadastrada e o acréscimo".

XIV - O § 3º do artigo 43 passa a vigorar com a seguinte redação:





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
Divisão de Documentação e Arquivo  
LEI N.º 2.593 | FLS.  
2.593 | 048

Câmara Municipal de Volta Redonda  
Estado do Rio de Janeiro

09.

## Lei Municipal N.º 2.593

"§ 3º - No caso de demolições ou reformas, ocorrendo a hipótese do § 1º deste artigo, a base de cálculo será fixada em um quarto do valor estabelecido como base de cálculo para a construção".

XV - O artigo 43 passa a ter mais os seguintes parágrafos com a seguinte redação:

"§ 4º - Havendo aplicação de mão de obra devidamente comprovada, exceto a referente a serviços prestados por autônomos, tributar-se-a a diferença entre o valor da mão de obra aplicada e o valor fixado com base no § 1º deste artigo.

§ 5º - Havendo parcelamento do ISS a que se refere este artigo, quitado o seu total será liberado o documento de quitação do imposto, o "habite-se" ou documento de regularização do imóvel.

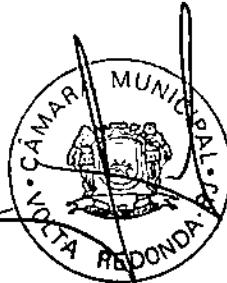
§ 6º - Deferido o parcelamento e paga a primeira parcela poderá ser liberado alvará de licença para o imóvel, se regular e se atendidas as demais exigências legais.

§ 7º - Para os fins deste artigo, considerar-se-a prestado o serviço no momento em que for requerido o Certificado de Quitação do ISS, ou o Habite-se, ou a regularização do imóvel, salvo se já houver sido recolhido o imposto, caso em que será considerado prestado o serviço relativo ao imposto recolhido na data do pagamento do imposto.

§ 8º - O requerimento do habite-se ou da regularização da obra deve ser, obrigatoriamente, acompanhado do comprovante do pagamento do ISS.

§ 9º - No caso do § 4º deste artigo, enquanto não for quitado o ISS da respectiva obra não poderá ser fornecida Certidão de Dados Cadastrais para fins de averbação em cartório nem para fins de financiamento do mesmo imóvel".

XVI - Passam a constar da alínea "c", excluindo-se da alínea





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
Divisão de Documentação e Arquivo  
LEI N.º 2.593 | FLS. 049  
2.593 | 049

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

10.

## Lei Municipal N.º 2.593

"d" da tabela do artigo 44, os seguintes itens: 10, 28, 38, 40, 42, 57, 58, 59, 67 e 68.

XVII - O artigo 45 passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos seus parágrafos:

"Artigo 45 - A base cálculo do ISS e o preço do serviço sem nenhuma dedução, inclusive de materiais empregados na prestação excluindo-se apenas as exceções contidas na própria lista a que se refere o § 3º do artigo 31 desta Lei".

XVIII - O artigo 46 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 46 - Nas incorporações imobiliárias a base de cálculo e o preço do serviço, compreendendo o valor pago e o valor financiado das cotas de construção das unidades comprometidas antes do "habite-se".

XIX - O artigo 47 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 47 - Nas demolições inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou materiais provenientes do desmonte".

XX - O artigo 48 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 48 - Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo e o preço do serviço compreendendo os honorários, os dispêndios com mão-de-obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador".

XXI - O inciso IX do artigo 50 passa a vigorar com a seguinte redação:

"IX - As previstas no artigo 45, § 2º e artigo 47".  
Parágrafo Único com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - No caso de arbitramento do ISS nos Processos de "habite-se" ou regularização de obra, o imposto poderá inicialmente ser exigido





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
Divisão de Documentação e Arquivo  
LEI N.º FLS.  
2.593 | 050

Câmara Municipal de Volta Redonda  
Estado do Rio de Janeiro

11.

## Lei Municipal N.º 2.593

por intimação ou notificação, para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, não prorrogável nem renovável, findo o qual, não sendo pago o imposto, expedir-se-a o respectivo auto de infração".

- XXIII - O inciso III do artigo 52 passa a vigorar com a seguinte redação:
- "III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais".
- XXIV - O Parágrafo Primeiro do artigo 50 passa a ser Parágrafo Único, ficando revogado o Parágrafo Segundo.
- XXV - O artigo 59 passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Artigo 59 - O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, será feito nos prazos definidos em Regulamento e:
- a) de ofício, quando se tratar de estimativa, arbitramento ou valores apurados pelo fisco.
  - b) direto, em se tratando de imposto fixo.
  - c) auto-lançado, mediante registro nos livros e documentos fiscais e contábeis, sujeito a posterior homologação do fisco".
- XXVI - O artigo 59 passa a ter um parágrafo único com a seguinte redação:
- "Parágrafo Único: - Regulamento poderá dispor de outra forma sobre os lançamentos do ISS".
- XXVII - O artigo 62 passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Artigo 62 - O contribuinte observará também, para recolhimento do ISS, as formas e prazos do Regulamento:
- I - Quando antes ou durante a prestação dos servi





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
Divisão de Documentação e Arquivo  
LEI N.º 2.593 | FLS.  
051

Câmara Municipal de Volta Redonda  
Estado do Rio de Janeiro

12.

## Lei Municipal N.º 2.593

ços, receber sinal ou adiantamento em espécie, bens ou direitos,

II - Quando a contraprestação for representada, no todo ou em parte, por permuta de serviço ou fornecimento de material".

XXVIII - O § 1º do artigo 63 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - Quando o preço estiver expresso em quantidade de unidade fiscal, títulos da dívida pública ou similares, far-se-a sua convergência pelo valor vigente no mês que deva integrar".

XXIX - No artigo 65, onde se lê 30 (trinta) dias, leia-se 90 (noventa) dias.

XXX - O inciso VI do artigo 72 passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI - igual a 100% (cem por cento) do valor do imposto que deveria ter sido retido na fonte, cuja retenção não tenha havido, salvo no caso do Parágrafo Primeiro do artigo 43 desta Lei, quando a multa será a igual a 30% (trinta por cento) do valor do imposto arbitrado, se pago no prazo da notificação ou da intimação da ciência da decisão".

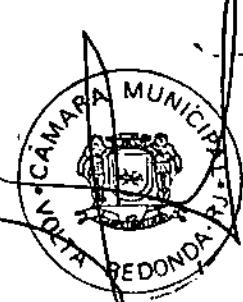
XXXI - O inciso XX do artigo 72 passa a vigorar com a seguinte redação:

"XX - igual a cinco vezes o valor do imposto em atraso se o recolhimento for feito, mesmo com os acréscimos, durante o tempo em que estiver sob ação fiscal".

XXXII - O § 7º do artigo 72 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 7º - O autuado poderá saldar o valor do seu débito com abatimento de:

a) - 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa se pagar o auto no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da atuação.





## Lei Municipal N.º 2.593

b) - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da multa se pagar o auto no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância, ainda que tenha sido julgado revel.

XXXIII - O artigo 74 passa a ter mais um parágrafo, que será o terceiro com a seguinte redação:

"§ 3º - O contribuinte que deixar de cumprir com o reparcelamento a que se refere o parágrafo anterior fica impedido de ter novo reparcelamento do mesmo débito, nem poderá ter outro débito parcelado".

XXXIV - O artigo 79 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 79 - São isentos de taxas da União, os Estados, os Municípios, autarquias, os partidos políticos e suas fundações, os templos de qualquer culto, os sindicatos e as associações de trabalhadores".

XXXV - As tabelas VIII e IX referentes aos artigos 109, 110 e 111 passam a vigorar, respectivamente, com a redação das tabelas anexas a esta Lei - anexos I e II.

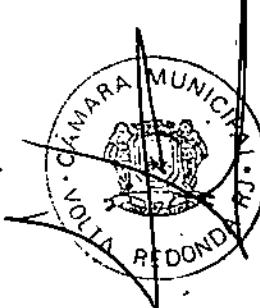
XXXVI - O artigo 125 passa a vigorar com a seguinte redação:

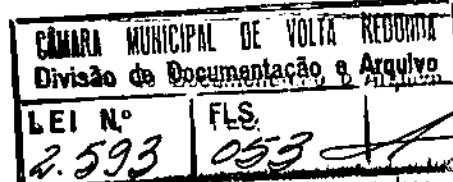
"Artigo 125 - São imunes a taxas de expediente:

- a) - petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder,
- b) - certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal".

XXXVII - O parágrafo 3º do artigo 147 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º - aos créditos fiscais do Município, tributários ou não, aplicar-se-ão as normas de correção monetária com base no índice de atualização do Bônus do Tesouro Nacional-BTN ou no índice de Preço ao Consumidor-IPC da Fundação Getúlio Vargas - RJ, se extinto o primeiro e não for estabelecido outro índice oficial.





## Lei Municipal N.º 2593

XXXVIII - No § 4º do artigo 147, onde está "uma ORTN", leia-se "50% da UFIVRE".

XXXIX - Nos parágrafos 5º e 6º do artigo 147, onde está "ORTN", leia-se "UFIVRE".

XL - O artigo 160 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 160 - Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de tributos, multas de qualquer natureza e de outros créditos, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento ou por decisão final proferida em processo administrativo regular".

XLI - O artigo 160 passa a ter dois parágrafos com a seguinte redação:

"§ 1º - O valor lançado que não alcançar 1% (um por cento) do valor da UFIVRE não será inscrito como Dívida Ativa, sendo, no entanto, mantido em sistema de registro que permita identificar todos os seus elementos constitutivos".

"§ 2º - A Fazenda Municipal instituirá sistema de controle próprio dos valores a que se refere o parágrafo anterior".

XLII - No § 2º do artigo 161 onde está "ORTN", leia-se "UFIVRE".

XLIII - O artigo 165 passa a ter mais um inciso, que será o "V" com a seguinte redação:

"V - Originários, não superiores a 1% (um por cento) da UFIVRE, cujo lançamento tenha ocorrido há mais de 3 (três) anos".

XLIV - O artigo 167 passa a ter mais um parágrafo, que será o § 5º, com a seguinte redação:

"§ 5º - O contribuinte que deixar de cumprir com o parcelamento a que se refere o parágrafo anterior fica impedido de ter reparcelamento o mesmo débito, nem poderá





Câmara Municipal de Volta Redonda  
Estado do Rio de Janeiro

15.

## Lei Municipal N.º 2.593

ter outro débito parcelado".

**XLV** - O artigo 187 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 187 - Auto de Infração é o instrumento através do qual a autoridade fiscal apura a violação das disposições da legislação tributária municipal e normas complementares".

**XLVI** - O artigo 188 e seus parágrafos passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 188 - A omissão de pagamento de tributo, a sonegação e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação ou Auto de Infração".

§ 1º - Considera-se sonegação fiscal toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade administrativa da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstância materiais, das condições pessoais do contribuinte, susceptíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente".

§ 2º - Considera-se fraude fiscal toda ação ou omissão tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento".

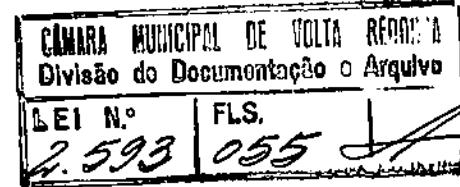
**XLVII** - O Parágrafo Único do artigo 200 passa a ser o Parágrafo Primeiro, ficando incluído o Parágrafo Segundo com a seguinte redação:

§ 2º - A progressividade será aplicada na razão aritmética de um valor da multa para cada reincidência".

**XLVIII** - O artigo 201 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 201 - Aplica-se às multas por infrações previstas nesta Seção o disposto no § 7º do artigo 72 desta Lei".





Câmara Municipal de Volta Redonda  
Estado do Rio de Janeiro

16.

## Lei Municipal N.º 2.593

XLIX - O artigo 210 passa a ter mais um parágrafo, que o será o § 4º, com a seguinte redação:

"§ 4º - O contribuinte que, no prazo em que durar a ação fiscal, promover regularização de recolhimento de tributos ou de qualquer obrigação acessória, não ficará dispensado do pagamento das multas devidas, exigidas através de auto de infração, em relação aos atos praticados".

L - O artigo 220 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 220 - UFIVRE é a Unidade de Valor Fiscal de Volta Redonda criada pela Lei Municipal 1427 de 28 de abril de 1977".

Art. 3º - A Lei Municipal nº 2395 de 16 de fevereiro de 1989 passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - Os incisos do artigo 3º abaixo relacionados passam a vigorar com a seguinte redação:

"III - A permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos".

"V - Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, observado o disposto no artigo 4º, inciso I e § 2º".

"VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) - nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal quando o cônjuge receber, dos imóveis situados no Município, quota-partes cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis.

b) - nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condomínio quota-partes material cujo valor seja maior do que o de sua quota-partes ideal.

II - O inciso II do artigo 4º passa a vigorar com a seguinte redação:





## Lei Municipal N.º \_\_\_\_\_

"II - A transmissão de bens ou direitos ~~2.593~~orrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica".

III - Os parágrafos 2º e 3º do artigo 4º passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - O disposto no inciso I deste artigo aplica-se apenas a parte do valor do imóvel utilizada na realização do capital".

"§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda de bens imóveis, a cessão de direitos a eles relativos ou a locação ou arrendamento mercantil de bens imóveis".

IV - Fica acrescido ao artigo 4º mais um parágrafo que será o § 4º, com a redação seguinte, renumerando os demais que passam a ser os parágrafos 5º, 6º e 7º:

"§ 4º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante de que trata o parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos dois anos anteriores ou nos dois anos subsequentes à aquisição decorrerem de vendas, administração de imóveis, cessão de direitos a aquisição de imóveis, locação ou arrendamento de imóveis".

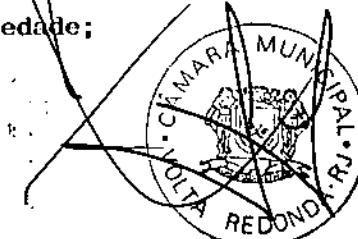
V - O parágrafo 6º do artigo 4º renumerado como parágrafo 7º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 7º - O disposto no inciso II deste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante".

VI - O artigo 5º passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se o seu Parágrafo Único:

"Artigo 5º - São isentos do pagamento do imposto:

a) a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;





## Lei Municipal N.º 2.593

- b) a transmissão do bem ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- c) a transmissão decorrente de investidura;
- d) a transmissão decorrente da execução de planos da habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes.

VII - A Seção IV do Capítulo I passa a denominar-se "DAS IMUNIDADES".

VIII - O artigo 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 6º - São imunes as transmissões em que o adquirente seja:

- a) A União, os Estados, os Municípios, as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- b) entidades religiosas para utilização do imóvel como templo;
- c) partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei.

IX - O artigo 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 11 - O valor venal do imóvel constante da Planta de Valores Imobiliários do Município servirá como referência mínima para cálculo do ITBIM".

X - O artigo 11 passa a ter mais os seguintes parágrafos:

"§ 8º - Na dação em pagamento, o valor da dívida quitada, se superior ao valor atribuído ao imóvel ou direito dado em pagamento."

"§ 9º - Na permuta, o valor de cada bem ou direito permutedo".

"§ 10 - Na aquisição da sua propriedade, 50% (cinquenta por cento) do valor do bem".

XI - O artigo 12 passa a vigorar com a seguinte redação:





## Lei Municipal N.<sup>o</sup> 2.593

"Artigo 12 - O contribuinte que não concordar com o valor fixado como base de cálculo do ITBIM poderá, antes de efetuar o pagamento do imposto, pedir revisão desse valor mediante apresentação de requerimento à Junta de Recursos Fiscais, acompanhado de laudo técnico assinado por profissional competente e legalmente habilitado".

XII - O parágrafo único do artigo 12 passa a vigorar com o parágrafo primeiro e com a seguinte redação:

"§ 1º - A revisão do valor utilizado como base de cálculo e de competência da Junta de Recursos Fiscais que não poderá admitir redução superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicialmente fixado pela Fazenda Municipal".

XIII - O artigo 12 passa a ter mais dois parágrafos, que serão o § 2º e o § 3º, com a seguinte redação:

"§ 2º - Não será admitido o pedido de revisão genérica de valores nem de vários imóveis numa mesma petição, devendo ser feito um pedido para cada imóvel".

"§ 3º - A decisão da JRF só se aplica ao imóvel objeto da reclamação e unicamente ao ato de transação a que se refere".

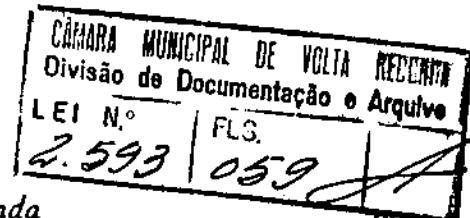
XIV - O artigo 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 15 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda, cessão de direitos entre particulares, e facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo ou até 30 (trinta) dias após o pagamento do bem ou direito comprado, vendido ou cedido, respeitado o disposto no artigo 24 desta Lei".

XV - O inciso "I" do artigo 21 passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Por falta de pagamento do imposto nos prazos legais relativo a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos, a saber:





Câmara Municipal de Volta Redonda  
Estado do Rio de Janeiro

## Lei Municipal N.º 2.593

- a) - 10% (dez por cento) quando o atraso for superior a 10 (dez) dias;
- b) - 20% (vinte por cento) quando o atraso for superior a 20 (vinte) dias;
- c) - 30% (trinta por cento) quando o atraso for superior a 30 (trinta) dias".

Art. 4º - A Lei Municipal nº 1415/76 passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O artigo 29 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 29 - Verificando-se qualquer infração de Lei ou regulamento que não implique em falta de recolhimento de tributo devido ou que não exija ação mais energica e imediata da autoridade, será expedida contra o infrator ou responsável intimação ou notificação para que, no prazo nela estipulado, seja regularizada a situação".

II - O artigo 47 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 47 - O preparo do Processo Fiscal compete a Secretaria da Junta de Recursos Fiscais".

III - O artigo 48 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 48 - O julgamento do processo fiscal compete:

- a) Em primeira instância ao Chefe do Departamento de Fiscalização que tenha dado origem ou inicio ao respectivo procedimento fiscal.
- b) Em segunda instância a Junta de Recursos Fiscais".

IV - O artigo 48 passa a ter um parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo Único: Não se inclui na competência das instâncias administrativas a declaração de inconstitucionalidade".

V - A Seção IV do Capítulo VI do Título III passa a vigorar com a seguinte redação:

"Seção IV" - Da Junta de Recursos Fiscais.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA E  
Divisão de Documentação e Arquivo  
LEI N.º 2.593 | F.L.S.  
2.593 | 060

Câmara Municipal de Volta Redonda  
Estado do Rio de Janeiro

21.

## Lei Municipal N.º 2.593

VI - O artigo 53 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 53 - A Junta de Recursos Fiscais funcionará, com um Presidente, um Procurador representante da Fazenda e, paritariamente, com representantes da Fazenda Municipal e dos contribuintes e uma Secretaria".

VII - O artigo 53 passa a ter nove parágrafos com a seguinte redação:

§ 1º - Os membros da Junta de Recursos Fiscais, o Secretário e o Procurador da Fazenda, por sessão realizada e até o máximo de 8 (oito) sessões por mês, receberão jeton de presença no valor fixado em Regulamento.

§ 2º - O Presidente da JRF será designado, em Comissão, pelo Chefe do Executivo, entre funcionários da Fazenda Municipal com pelo menos cinco anos de exercício efetivo na área de arrecadação, fiscalização e tributação e que seja possuidor de curso de nível superior em direito, contabilidade, administração ou economia".

§ 3º - O Procurador representante da Fazenda será designado pelo Chefe do Executivo dentre os Procuradores do Município".

§ 4º - A JRF terá seis (6) ou (8) membros, havendo um suplente para cada membro.

§ 5º - Os membros representantes da Fazenda Municipal serão indicados pelo titular do órgão fazendário, escolhidos entre funcionários com pelo menos cinco anos de exercício na Secretaria e que tenham a mesma formação escolar exigida para a Presidência.

§ 6º - A Junta de Recursos Fiscais só deliberará com a presença, no mínimo, da totalidade de seus membros menos um (1).

§ 7º - As decisões da JRF serão tomadas pela maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 8º - A JRF não pode decidir por equidade.

§ 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a complementar





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI N.º	FLS.
2.593	061

Câmara Municipal de Volta Redonda  
Estado do Rio de Janeiro

22.

## Lei Municipal N.º 2.593

através de Regulamento as normas relativas a fase contradicção do Processo Administrativo de constituição de crédito por infração a legislação tributária, restituição de indebito, processo de consulta formulada sobre a aplicação e interpretação da legislação tributária.

VIII - O artigo 54 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 54 - São definitivas na esfera administrativa:

- a) as decisões de primeira instância não sujeitas a recurso de ofício, esgotado o prazo para o recurso voluntário.
- b) as decisões da Junta de Recursos Fiscais"

Art. 5º - A Lei 1427/77 passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O § 2º do artigo 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

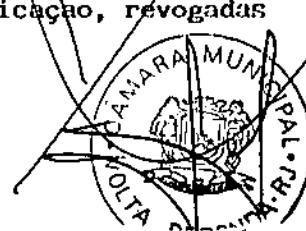
"§ 2º - No caso de extinção ou substituição do Bônus do Tesouro Nacional, adotar-se-á o valor do título que o substituir ou, se não for estabelecido novo título com indexador oficial, a UFIVRE será convertida em moeda corrente e, a partir daí, atualizada pelo Índice de Preço ao Consumidor-IPC da Fundação Getúlio Vargas, do Rio de Janeiro".

II - O artigo 1º passa a ter mais um parágrafo, que será o 3º, com a seguinte redação:

"§ 3º - Trimestralmente, a partir do primeiro dia do trimestre, a UFIVRE vigorará com um acréscimo real de 6% (seis por cento) do seu valor, atualizando-se a relação do § 1º desta Lei".

Art. 6º - Excepcionalmente, para o presente exercício, fica prorrogado o prazo do § 1º do artigo 1º da Lei 2490/89, com a resolução do inciso I do artigo 1º desta Lei, para o dia 30 de dezembro de 1990.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
Divisão de Documentação e Arquivo

LEI N.º FLS.

2.593 | 063

Câmara Municipal de Volta Redonda  
Estado do Rio de Janeiro

23.

## Lei Municipal N.º 2.593

disposições em contrário e, especialmente os §§ 1º e 2º do artigo 48, o nº 5 do § 2º do artigo 50, os incisos I, II e III do artigo 59, o § 4º do artigo 61, todos da Lei 1896/84; o parágrafo único do artigo 53 e os artigos 314 a 318 da Lei 1415/76; o parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 2395/89; a Lei nº 2071/85; a Lei nº 2422/89; a Lei nº 2550/90; o § 3º do artigo 4º da Lei nº 2490/89; os §§ 1º e 2º e o artigo 4º da Lei nº 2493/89, parte promulgada.

Volta Redonda, 28 de dezembro de 1990.

*Wanildo de Carvalho*  
Wanildo de Carvalho  
Prefeito Municipal

Mensagem nº 063/90

Autor: Prefeito Municipal

cbc.

